

Ilustríssimos membros da Comissão do RPC, responsável pela seleção pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC – Edital 001/2022/SEAD.

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP**, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.036.685/0001-97, com sede na Av. Marechal Câmara nº 160, 6º e 7º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-080, vem diante dos respeitáveis membros da Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2022/SEAD, na forma prevista pelo item 7.6 do Edital e pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93 c/c art. 164, da Lei 14.133/2021, de acordo com as razões expostas a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no item 7.6 do Edital, o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data prevista no item 4, o qual prevê o dia 10/05/2022 (terça-feira) para recebimento das Propostas/Documentos.

Assim, o *dies ad quem* para a apresentação da presente impugnação é o dia 06/05/2022 (sexta-feira), de forma que, enviada hoje aos cuidados da Comissão do RPC, na forma prevista pelo item 7.2.1, está demonstrada a tempestividade do pedido.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I, ITEM 3, FATOR B, I e II CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO CONTRÁRIO ÀS LEIS 8.666/93 E 14.133/2021

Como é de conhecimento da Comissão, além dos princípios basilares pelos quais devem se pautar os atos da Administração Pública, é dever do processo de seleção para celebração de contratos com a Administração, por analogia ao licitatório, observar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sendo vedada a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo do processo, conforme determina o art. 3º, *caput*, e a primeira parte de seu §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Quando da edição da Lei nº 14.133/2021, o legislador tratou de reforçar os objetivos primários do processo licitatório no art. 11, com destaque para o seguinte:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (...)**

Entretanto, os critérios de pontuação previstos no Anexo I, Fator B, do Item 3, do Edital ora impugnado, são contrários aos requisitos exigidos pelo art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/93 e pelo art. 11, I, da Lei 14.133/2021, pois (i) restringe o caráter competitivo do processo e (ii) privilegia proposta menos vantajosa aos interesses da Administração. Explico:

O Edital nº 001/20022/SEAD, publicado no Diário Oficial de 07/04/2022, objetiva a *apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, interessadas em administrar **plano de benefícios previdenciários** dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, conforme previsto no item 1.1.

Nos chamados planos de benefícios previdenciários, ou previdenciais, patrocinados, as contribuições que compõem os recursos acumulados para custeio de um benefício de renda complementar à aposentadoria são aportadas pelo Participante (Servidores do Estado da Paraíba) e pelo Patrocinador (Estado da Paraíba), as quais são registradas respectivamente na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador na matrícula do participante, ou seja, cada participante tem duas contas com aportes distintos.

O resgate das contribuições, por sua vez, é facultado ao participante que atender aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Regulamento do Plano CAPESESP Multi Entes Federativos, aprovado pela Portaria nº 6/2022 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar:

*Seção IV*

*Resgate*

*Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.*

Quanto ao valor a ser resgatado, o art. 42 do Regulamento prevê o resgate de 100% do saldo da Conta Patrocinador, em consonância com art. 14, III, da Lei Complementar nº 109/2001. Entretanto, quanto às contribuições aportadas pelo Estado da Paraíba na condição de patrocinador, creditados na Conta de Patrocinador, o Regulamento prevê o pagamento percentual de acordo com o tempo de vínculo do participante:

*Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.*

<b>Tempo de Vinculação ao Plano</b>	<b>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador</b>
<b>Até 01 ano de vinculação</b>	<b>5%</b>
<b>De 01 ano a 02 anos de Vinculação</b>	<b>10%</b>
<b>De 02 anos a 03 anos de Vinculação</b>	<b>15%</b>
<b>De 03 anos a 04 anos de Vinculação</b>	<b>20%</b>
<b>De 04 anos a 05 anos de Vinculação</b>	<b>25%</b>
<b>Acima de 05 anos de vinculação</b>	<b>50%</b>

Essa previsão é alinhada com o principal objetivo do regime de previdência complementar, que é o pagamento de benefícios de renda continuada, conforme estabelece o art. 202, da CRFB/88, e ratificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência<sup>1</sup>:

*O Regime de Previdência Complementar - RPC tem o objetivo de oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.*

Adicionalmente, o art. 52 do Regulamento do Plano destina ao patrocinador os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, que não sejam utilizados para pagamentos ao participante, os quais servirão de recursos para aporte futuro das contribuições de sua responsabilidade:

*Art. 52. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.*

Verifica-se que a conjugação dos arts. 42 e 52 do Regulamento do Plano CAPESESP Multi Entes Federativos permite ao Patrocinador (Estado da Paraíba) a utilização dos recursos aportados pela Administração, desde que não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate.

Portanto, é inquestionável que o Plano de Benefícios Previdenciais – PBP oferecido pela CAPESESP está perfeitamente alinhado com o interesse público, apresentando proposta mais benéfica à Administração.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdencia-complementar#:~:text=O%20Regime%20de%20Previd%C3%Aancia%20Complementar,contribui%C3%A7%C3%B5es%20dos%20trabalhadores%20s%C3%A3o%20obrigat%C3%B3rias>

Entretanto, o Anexo I, Item 3, Fator B, I e II, ora impugnado, prevê critério de pontuação que privilegia Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC que permita o resgate das contribuições efetuadas pelo patrocinador, privilegiando o menor tempo de carência (até 5 anos) e o maior percentual resgatável (100%), critério esse que contraria o art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/93 e o art. 11, I, da Lei 14.133/2021:

<b>Fator B – Resgate dos recursos pelo participante</b>	
<b>I – Condições de resgate da cota do patrocinador</b>	
<b>Tempo de vinculação em que é possível resgatar 100%</b>	<b>Pontuação</b>
acima de 15 anos	0
Acima de 10 até 15 anos	5
Acima de 5 até 10 anos	10
Até 5 anos	15
<b>II – Percentual máximo de resgate da cota do patrocinador</b>	
<b>% máximo que pode ser resgatado</b>	<b>Pontuação</b>
100%	25
De 90% até 99%	20
De 80% até 89%	15
De 70% até 79%	10
De 60% até 69%	5
Menos que 60%	0

Significa dizer que o critério de pontuação estabelecido pelo Anexo I, Item 3, Fator B, I e II, do Edital nº 001/20022/SEAD, publicado no Diário Oficial de 07/04/2022, é contrário ao interesse público por não permitir a seleção de proposta mais vantajosa ao Estado da Paraíba.

Nesse sentido, é importante citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na ocasião do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2716**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**  
(...)  
**3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114.)**

Ora, a hipótese tratada pela jurisprudência se amolda perfeitamente ao critério de pontuação que se impugna (Anexo I, Item 3, Fator B, I e II): mesmo o Regulamento do Plano CAPESESP Multi Entes Federativos, aprovado pela PREVIC, prevendo condição mais vantajosa à Administração (Estado da Paraíba) por refletir o melhor negócio (possibilidade de utilização dos recursos aportados que não forem utilizados para pagamento de benefício, portabilidade ou resgate), o Edital privilegia condições menos vantajosas que, conseqüentemente, impossibilitam a CAPESESP de participar do processo em igualdade de condições, pois atribui ao melhor negócio a pontuação zero no Anexo I, Item 3, Fator B, I e II.

Além disso, a dosimetria adotada para a pontuação equipara a valoração relativa à devolução integral de contribuições feitas pelo patrocinador (25 pontos) com a de itens que identificam o desempenho e a solidez da entidade candidata, como por exemplo a rentabilidade obtida nos investimentos, patrimônio administrado e quantidade de participantes, e até mesmo com as condições econômicas da Proposta, como se observa no Anexo I, Item 2:

<b>2. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA</b>	
<b>I) Taxa de carregamento atual:</b> _____	
Na taxa de carregamento o percentual máximo de 9% é condição para a aceitação da proposta.	
Taxa de carregamento	Pontuação
de 7,01% a 9%	0
de 5,01% a 7%	5
de 3,01% a 5%	10
de 1,01% a 3%	15
de 0,5% a 1%	20
de 0,0 a 0,49%	25
<b>II) Taxa de administração atual:</b> _____	
Na taxa de administração o percentual máximo de 1% é condição para a aceitação da proposta.	
Taxa de administração	Pontuação
de 0,81% a 1%	0
de 0,61% a 0,80%	5
de 0,41% a 0,60%	10
de 0,21% a 0,40%	15
de 0% a 0,20%	20

Tais condições são contrárias ao requisito da economicidade, prevista pelo art. 17 da Lei nº 12.115/2021, do Estado da Paraíba:

*Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, ficando o procedimento de seleção a cargo da Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba - SEAD/PB.*

Essas são as razões pelas quais a CAPESESP, Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC interessada em participar do processo, impugna o Edital nº 001/20022/SEAD.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer à Comissão a suspensão do Edital nº 001/20022/SEAD, publicado no Diário Oficial de 07/04/2022 até a decisão final da presente impugnação, e, no mérito, que seja julgada PROCEDENTE, para que se exclua o critério de pontuação estabelecido pelo Anexo I, Item 3, Fator B, I e II, o qual contraria o interesse público e privilegia proposta menos vantajosa à Administração, restringindo a concorrência e impossibilitando à CAPESESP concorrer com igualdade de condições, violando o princípio constitucional da isonomia.

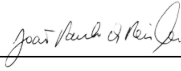
Por derradeiro, não obstante a impugnação ora apresentada, informa que participará do processo conforme autorizado pelo art. 41, §3º da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022.



**João Paulo dos Reis Neto**  
Diretor-Presidente




## Página de assinaturas



**Joao Neto**

Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 06 mai 2022<br>13:35:18 |    | <b>Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde</b> criou este documento. (Empresa: CAPESESP, CNPJ: 30.036.685/0001-97, E-mail: presidencia@capesesp.com.br) |
| 06 mai 2022<br>13:36:41 |  | <b>Joao Paulo dos Reis Neto</b> (E-mail: joapaulo@capesesp.com.br) visualizou este documento por meio do IP 201.76.162.130 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.              |
| 06 mai 2022<br>13:36:45 |  | <b>Joao Paulo dos Reis Neto</b> (E-mail: joapaulo@capesesp.com.br) assinou este documento por meio do IP 201.76.162.130 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.                 |

